



# **ANDREIA DE RUGA**

## **FORÇA, EMPODERAMENTO E CÓRAGEM.**

**PROJETO DE LEI N° 004/2025.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS DEPENDENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO EXU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: **VEREADORA ANDREIA DE RUGA.**

**Art. 1º** O Município de Exu/PE poderá prestar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, prestando assistência e orientação médica, psicológica e jurídica.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**§ 2º** A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Exu/PE, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar:

**I** - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia ou qualquer outra unidade de polícia judiciária do Estado de Pernambuco;

**II** - cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

**III** -ou cópia do processo judicial que comprove os atos de violência.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá implementar ações afirmativas que visem contribuir para a reconstrução dos meios sociais e econômicos decorrentes da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, bem como aos seus dependentes menores de idade.

**§ 1º** Para a implementação de ações afirmativas poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com a iniciativa privada e com os órgãos e entidades das demais esferas federativas, com o objetivo de mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros necessários para assegurar assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes menores de idade.

**§ 2º** As parcerias previstas neste dispositivo podem ser realizadas através de termos específicos, acordos, convênios ou outros instrumentos que definam as parcerias entre o Poder Público, as entidades e as instituições da sociedade civil.

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.



# **ANDREIA DE RUGA**

## **FORÇA, EMPODERAMENTO E CÓRAGEM.**

**Art. 3º** A rede pública municipal de saúde e de ensino deverão assegurar atendimento prioritário à mulhervítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes.

**§ 1º** A mulher vítima de violência doméstica ou familiar terá prioridade de vaga, quanto aos serviços oferecidos pela Secretaria de Saúde, pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Hospital Municipal José Pinto Saraiva.

**§ 2º** Fica assegurado o direito de transferência de uma creche para outra, de uma escola para outra, da criança ou adolescente, filho ou filha de mulher vítima de violência doméstica, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da mulher, da criança e do adolescente.

**§ 3º** Deve a interessada, para ter direito e acesso à prioridade de vaga, apresentar os documentos elencados no § 2º do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** A Coordenadoria da Mulher ou a Secretaria da Mulher implementarão o atendimento integral assegurado nesta Lei.

**Art. 5º** A assistência integral à mulher terá caráter sigiloso e atenderá as moradoras domiciliadas no município de Exu e encaminhadas pelos hospitais públicos do Município, pelas Unidades Básicas de Saúde ou pelas Delegacias de Polícias.

**Parágrafo único.** Poderá fazer prova de que é moradora domiciliada no município de Exu a apresentação de comprovante de residência em nome da mulher vítima, declaração com firma reconhecida do representante legal da associação de moradores ou na ausência de documentos, declaração prestada pela própria interessada.

**Art. 6º.** A fim de atender a assistência prevista nesta Lei, a Coordenadoria da Mulher ou a Secretaria da Mulher atenderão mulheres em situação de violência doméstica, devendo:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

**Art. 7º.** O poder Executivo disponibilizará um dos seus Assessores Jurídicos para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, na Sede da Coordenadoria da Mulher ou da Secretaria da Mulher, não excluindo a possibilidades de elas serem auxiliadas pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

**Parágrafo único:** Poderá o Poder Público Municipal firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Ordem dos

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.



# **ANDREIA DE RUGA**



**FORÇA, EMPODERAMENTO  
E CÓRAGEM.**

Advogados do Brasil, com o objetivo de atender as mulheres vítimas de forma gratuita.

**Art. 8º.** Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Exu, inclusive podendo firmar convênio ou parcerias com a Caixa Econômica Federal, União e Estados para execução da presente política pública.

**§ 1º** O título de propriedade e outros instrumentos decorrentes de programas habitacionais populares executados, parcial ou totalmente, pelo Município do Exu e outorgados a mulheres em situação de violência doméstica, deverá ser sempre firmado em nome desta mulher.

**§ 2º** Os instrumentos a que se refere o caput deste artigo podem ser, entre outros, de financiamento mútuo, cessão de posse ou de direitos, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial e carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros recursos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação popular promovidos pelo Município.

**§ 3º** No caso de regularização fundiária, através de usucapião, a mulher vítima de violência, consoante o disposto no art. 1º desta Lei, também terá preferência para adquirir a propriedade do bem.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal poderá propor ações preventivas, realizadas através de palestras, seminários ou conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir ideias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede sócio assistencial e promoção da autonomia financeira.

**§ 1º** A coordenação das ações preventivas poderá manter contato com todos os segmentos da sociedade civil, com outros órgãos municipais, estaduais e federais, visando ampliar e integrar os serviços, a qualificação e a humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.

**§ 2º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

**§ 3º** Poderá o Poder Público homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem parcerias com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta Lei, através do título "amigo da mulher", reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.



# **ANDREIA DE RUGA**



**FORÇA, EMPODERAMENTO  
E CÓRAGEM.**

**Art. 10.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exu/PE, 19 de Fevereiro de 2025.

ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA

**VEREADORA ANDREIA DE RUGA**

**PROJETO DE LEI N° 004/2025.**

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.

# **ANDREIA DE RUGA**

## **FORÇA, EMPODERAMENTO E CÓRAGEM.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS DEPENDENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO EXU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Com os cordiais cumprimentos, utilizo a presente justificativa para encaminhar à deliberação dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 004/2025, o qual dispõe sobre a assistência e proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise visa a facilitar a reinserção social da mulher na condição descrita na ementa, considerando os graves prejuízos a sua vida e a vida dos seus dependentes.

É importante relatar que, em Exu, conforme levantamentos da Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, no ano de 2023, houve registros de 185 (cento e oitenta e cinco) casos de violência doméstica, em 2024, foram 152 (cento e cinquenta e dois), e no ano em curso já foram registrados 21 (vinte e um) casos, números que significam um alerta importante para a sociedade e para os poderes constituídos, números que devem forçar uma mobilização, sob pena de um crescimento desenfreado da violência doméstica e familiar, isso sem retratar os casos que não são registrados, os omitidos, os escondidos, ou seja, esses dados, na realidade, são bem maiores.

Portanto, com esses números não resta dúvida de que é necessário assegurar medidas contra os atos de violência contra a mulher, inclusive porque o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É de se mencionar ainda que a Lei Maria da Penha, especialmente no seu artigo nono, já traz no seu bojo uma assistência diferenciada para as mulheres vítimas da situação aqui epigrafada, mas o presente Projeto de Lei traz especificidades importantes e detalha melhor uma possível atuação do Município de Exu. Senão vejamos o que diz a Lei 11.340/2006:

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.

# **ANDREIA DE RUGA**

## **FORÇA, EMPODERAMENTO E CÓRAGEM.**

"Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

(...)

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

(...)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso." Grifei.

Pondero, de forma especial, que o Poder Legislativo municipal, sobre este tema, já mostrou o seu real interesse, haja vista a Resolução nº 007/2024 que criou a Procuradoria Especial da Mulher visando também o emponderamento feminino e à defesa de mulheres vítimas de violência e discriminação, assim, tentando instrumentalizar práticas que minimizem os danos causados por estas ações criminosas.

Pelo exposto, considerando justificado, submeto o Projeto de Lei nº 004/2025 ao Plenário para apreciação e votação, mas já certa da compreensão de todos, agradeço pela atenção.

Exu/PE, 19 de Fevereiro de 2025.

ANDREIA SORHAIA DE SOUSA FERREIRA

**VEREADORA ANDREIA DE RUGA**

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.

# ANDREIA DE RUGA

*FORÇA, EMPODERAMENTO  
E CÔRAGEM.*

Rodovia Asa Branca, 199, Centro, CEP: 56230-000, Exu/PE.



@asadvfamilia@outlook.com